



Processo administrativo nº 209/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025
Proponente: Vereador Lucas Casagrande (PL)

Processo administrativo nº 212/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025
Proponente: Vereador Lucas Casagrande (PL)

Processo administrativo nº 1106/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025
Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Conjunto de Projetos de Lei nº 08/2025, 11/2025 e 57/2025 – dispõem sobre a regulação do funcionamento de distribuidoras de bebidas e a proibição da emissão de ruídos excessivos, especialmente oriundos dos escapamentos de veículos motociclísticos; altera os dispositivos normativos das Leis Municipais nº 3.210, de 19 de abril de 2022, e nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006. Declaração de inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025 por vício de iniciativa; constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025. Consolidação de matérias correlatas.

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa a análise integrada das proposições que versam sobre matérias idênticas ou correlatas, organizadas em ordem cronológica de protocolo:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025:

- **Autoria:** Vereador Lucas Casagrande (PL)
- **Processo nº:** 209/2025
- **Data do Protocolo:** 03/02/2025
- **Ementa:** Dispõe normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do município de Viana e fixa penalidades.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025:

- **Autoria:** Vereador Lucas Casagrande (PL)
- **Processo nº:** 212/2025





- **Data do Protocolo:** 03/02/2025
- **Ementa:** Dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025:

- **Autoria:** Prefeito Municipal Wanderson Bueno (PODE)
- **Processo nº:** 1106/2025
- **Data do Protocolo:** 12/05/2025
- **Ementa:** Altera as Leis Municipais nº 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental de Viana) e nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas), prevendo normas proibitivas de emissão de ruídos e a regulação do funcionamento de distribuidoras.

O **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025**, de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), busca estabelecer normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no município de Viana, visando coibir transtornos gerados pelo consumo no local e pela perturbação do sossego da vizinhança. A proposta fixa penalidades para infrações relacionadas a essas atividades e pretende mitigar os impactos negativos dessas operações na ordem pública e na saúde dos moradores próximos aos estabelecimentos.

O **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025**, também de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), propõe a proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos motociclísticos, buscando reduzir a poluição sonora e preservar o bem-estar dos munícipes. A justificativa destaca o aumento das reclamações referentes a modificações irregulares em motocicletas, que causam perturbação sonora em áreas residenciais e comerciais.

O **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025**, de autoria do Prefeito Municipal Wanderson Bueno, altera o Código Ambiental e o Código de Posturas do município para integrar normas sobre a regulação das distribuidoras de bebidas, novas diretrizes estabelecimentos comerciais destinados para cafés, lanchonetes e bares e a proibição da emissão de ruídos excessivos por veículos automotores. A justificativa enfatiza a necessidade de adequação das legislações municipais à realidade atual, considerando os impactos do excesso de ruído e das desordens causadas por consumidores de bebidas, de modo a preservar o direito ao sossego e minimizar efeitos negativos na segurança pública e no meio ambiente.

Insta registrar o **Projeto Indicativo nº 02/2025**, de autoria do Vereador Pacheco (PT), o qual possui o Processo nº 248/2025, foi protocolado em 05 de fevereiro de 2025 e dispunha sobre o estabelecimento de normas e funcionamento das distribuidoras de bebidas





e atividades correlatas, no âmbito do município de Viana. Importa ressaltar que, **a pedido do autor**, este projeto foi **arquivado** em 26 de fevereiro de 2025.

Consoante o **Art. 137** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana – determinando que, havendo proposições sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova seja anexada à mais antiga –, concluiu-se que o exame integrado é o caminho adequado para evitar duplicidade de debates.

Após a tramitação inicial regular, a Procuradoria desta Casa Legislativa foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, em cumprimento ao artigo 127, §2º do Regimento Interno, com o objetivo de verificar a legalidade e constitucionalidade dos referidos projetos.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATU- REZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.





De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Desde o início, é importante esclarecer que a Procuradoria desta Casa Legislativa possui competência estritamente técnico-jurídica, não se envolvendo em questões de natureza político-administrativa, as quais são de atribuição exclusiva dos parlamentares.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2º T, DJ 6.8.2010





Dessa forma, as considerações aqui apresentadas se restringem à análise da constitucionalidade formal e material, bem como à verificação da juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei submetidos à apreciação.

3.1.1. Competência

A competência legislativa municipal para a tramitação das propostas encontra respaldo jurídico, sem qualquer impedimento formal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, princípio que também é reafirmado pela Lei Orgânica do Município de Viana, em seu artigo 7º, inciso V, ao estabelecer que cabe ao ente local prover medidas voltadas ao bem-estar da população.

Considerando essa premissa, verifica-se que Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025, 11/2025 e 57/2025 se inserem no conceito de interesse local, visto que suas matérias estão diretamente relacionadas aos habitantes do Município e aos agentes que possuem negócios jurídicos dentro de sua jurisdição. Tal entendimento é reforçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou a interpretação do princípio da predominância do interesse local, determinando que os Municípios podem legislar sobre temas que afetam diretamente sua realidade, sem depender exclusivamente da normatização estadual ou federal.

O STF também destaca que a autonomia legislativa municipal deve ser favorecida, conferindo aos entes locais maior liberdade para regulamentar matérias que impactam sua população. Esse posicionamento alinha-se à intenção do constituinte de 1988, que elevou os Municípios à categoria de entes federativos, com competências legislativas próprias.

Nesse contexto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵ esclarece que o interesse local se caracteriza pela predominância das necessidades municipais sobre as estaduais ou federais, abrangendo temas que, direta ou indiretamente, influenciam a vida dos cidadãos e refletem na organização da municipalidade. Dessa forma, reforça-se a legitimidade da atuação municipal sobre os temas tratado nos projetos.

Por fim, as normas constantes da proposta legislativa adequadamente se inserem na definição de interesse local, uma vez que têm como foco consolidar as medidas para a regulação do funcionamento de distribuidoras de bebidas e para a proibição da emissão de ruídos excessivos, especialmente oriundos dos escapamentos de veículos motociclísticos. A matéria insere-se na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caracterizando uma responsabilidade solidária entre os entes federados, conforme prevê o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, inciso VI, da

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





Lei Orgânica do Município de Viana.

Art. 8º - Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Insta registrar que a Constituição, em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios a **competência suplementar** para legislar sobre matérias de interesse local. Assim, quando a legislação federal e estadual já tratar do assunto, o Município pode complementar essas normas, ajustando-as às suas realidades. Sob esta égide, a Lei Orgânica do Município de Viana prevê:

Art. 7º - Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

Nesse contexto, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes⁶ assevera, em sua lição doutrinária sobre a competência suplementar dos Municípios, que cabe aos entes municipais a regulamentação das leis federais e estaduais, desde que ajustadas às peculiaridades locais, sem que haja contradição com a normatividade superior:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Esse posicionamento reforça a legitimidade do Município para adequar normas gerais às realidades específicas de sua população, garantindo uma aplicação mais eficaz e contextualizada das legislações já vigentes. Dessa forma, a competência suplementar não configura inovação legislativa, mas sim um mecanismo para aprimorar a execução das normas dentro da esfera municipal.

⁶ *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.





Dessa forma, uma vez demonstrado o interesse local, e desde que os projetos suplementem a legislação federal e estadual no âmbito da ordenação das atividades urbanas, bem como a proteção ao meio ambiente contra todas as formas de poluição, sem contrariar normas superiores, é possível concluir que **há regular competência legislativa municipal para tratar do tema em análise.**

Diante disso, as propostas merecem atenção aprofundada nas etapas seguintes, a fim de garantir sua conformidade normativa e adequação aos princípios jurídicos aplicáveis.

3.1.2. Iniciativa

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷ destaca que, no atual quadro institucional, não há iniciativa legislativa irrestrita, uma vez que nenhum órgão estatal possui competência para propor leis sobre qualquer matéria indiscriminadamente. De acordo com sua análise, todos os órgãos superiores exercem um poder de iniciativa limitado, condicionado às disposições normativas que definem suas atribuições.

Dessa forma, conclui-se que a reserva de iniciativa legislativa configura uma restrição à função legislativa, devendo obrigatoriamente ser prevista expressamente na Constituição, não podendo ser presumida ou aplicada de maneira ampla sem fundamento constitucional.

O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Vereador Lucas Casagrande, busca regulamentar o funcionamento das distribuidoras de bebidas no município de Viana, visando minimizar os impactos negativos causados pelo consumo no local e pela perturbação do sossego da vizinhança.

Entretanto, a análise técnica **revelou um vício formal de iniciativa nos artigos 6º e 10º, pois estes dispositivos atribuem funções específicas a órgãos da administração municipal, como a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA), Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem observância da competência exclusiva do Prefeito Municipal** para dispor sobre a estrutura e atribuições dos órgãos do Executivo, conforme art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Ressalta-se que, embora a Câmara Municipal detenha competência para legislar sobre matéria ambiental em sentido amplo, inclusive por iniciativa parlamentar, o vício formal persiste quando há criação ou modificação de atribuições específicas das secretarias vinculadas ao Poder Executivo – como ocorre, no caso, com a Secretaria Municipal de

⁷ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





Meio Ambiente – situação que configura indevida invasão na esfera de organização administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.

De maneira semelhante, o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, também de autoria do Vereador Lucas Casagrande, visa proibir a emissão de ruídos excessivos por escapamentos de motocicletas, a fim de reduzir a poluição sonora e preservar a qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, sua análise **revelou que o artigo 3º incorre em vício formal de iniciativa**, uma vez que, ainda que utilize o modal deôntico permissivo, limita indevidamente o Poder Executivo ao determinar que a fiscalização e a aplicação das penalidades sejam conduzidas exclusivamente pela Gerência de Trânsito e Mobilidade Urbana, em parceria com a Secretaria Municipal de Defesa Social. **Ao restringir os órgãos responsáveis pela execução da norma, o dispositivo compromete a autonomia da administração pública na definição dos meios mais adequados para sua aplicação, contrariando a prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal** prevista no art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana. Assim, a proposição, na forma em que se encontra, **interfere na estrutura organizacional do Executivo e compromete a viabilidade legal da matéria.**

À luz do *princípio da simetria*⁸, os demais entes federativos devem obrigatoriamente observar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em respeito ao *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º); No caso em análise, referem-se aos temas previstos no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e à sua correspondente previsão na Lei Orgânica do Município de Viana (art. 31, parágrafo único, incisos I, II e IV), que reserva ao Prefeito essa exclusividade, *in verbis*:

Art. 31 [...]

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração**;

[...]

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considera que o preceito da Constituição Federal contido no art. 61, § 1º, II é de observância obrigatória e simetricamente extensível ao plano constitucional estadual:

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Em reforço, Hely Lopes Meirelles⁹ assevera que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação

⁹ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Inclusive, neste sentido preleciona FERREIRA FILHO¹⁰ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira "*iniciativa geral. Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Convém ressaltar o entendimento firmado na ADI 4.726/AP¹¹, em que o STF declarou ser inconstitucional qualquer norma de iniciativa parlamentar que interfira na organização dos serviços públicos municipais, ainda que sua finalidade seja meritória e louvável:

É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que preveja a criação de órgão público e organização administrativa.

Isso porque caracterizada afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 25 e 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal (CF). Essa regra é linear e encerra observância ao princípio da separação dos Poderes, aplicável, por simetria, aos estados.

O reconhecimento de vício formal dos dispositivos alusivos ao Conselho Gestor não inviabiliza a consecução do programa social instituído. Nos termos do art. 18 da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, compete

¹⁰ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.

¹¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo998.htm> - ADI 4726/AP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. (ADI-4726)





ao governador a regulamentação, voltada à operacionalização do pagamento do benefício social, sendo inviável cogitar-se de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

Inviável atrelar-se ao salário mínimo o valor alusivo a benefício social e os respectivos critérios de admissão.

No caso, contudo, é possível identificar, nos dispositivos impugnados, sentido que se coaduna com a Carta da República. Visando resguardar a continuidade do programa social, cumpre adotar técnica de controle a ensejar a declaração de insubsistência constitucional da norma apenas quanto a determinado enfoque, emprestando ao preceito interpretação conforme à Lei Maior. Nesse sentido, é possível compreender os preceitos para tomar-se o salário mínimo como parâmetro de fixação de valor unitário, em pecúnia, no instante em que editada a lei, a fim de alcançar-se o montante referente ao benefício, condicionados os reajustes futuros a disciplina própria.

A elogiável iniciativa do programa de transferência de renda a integrantes de classes sociais desfavorecidas, no que observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo maior de erradicação da pobreza e da marginalização encerrado no artigo 3º, inciso III, da CF, dá concretude ao que se pode denominar espírito da Carta de 1988.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de dispositivos da Lei 1.598/2011, do estado do Amapá, de iniciativa da assembleia legislativa, que instituiu o "Programa Renda para Viver Melhor" objetivando reduzir desigualdades sociais e pobreza por meio da transferência de renda mínima a cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 do referido diploma legal, bem como conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º, c, 9º, e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura.

Dessa forma, considerando os fundamentos expostos e a jurisprudência, **conclui-se que os Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025 apresentam VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, uma vez que extrapolam a competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, interferindo indevidamente na estrutura administrativa do Executivo**, comprometendo a constitucionalidade das propostas, tornando inviável sua tramitação na forma em que foram apresentadas.

Além disso, por se tratar de matérias que demandam integração normativa para evitar dispersão e conflitos legislativos, optou-se por declarar sua inconstitucionalidade formal, não se recomendando o seu prosseguimento isolado.





Diferentemente dos Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025, que apresentam vício formal de iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, por ser de autoria do Prefeito Municipal, não está maculado pelo mesmo vício, pois respeita a prerrogativa do chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura administrativa e a regulamentação de matérias que envolvam atribuições de órgãos públicos municipais.

Nos termos do art. 31, parágrafo único e incisos, da Lei Orgânica do Município de Viana, o Prefeito detém competência exclusiva para legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, prerrogativa devidamente observada ao incluir, no texto do projeto, a menção à Guarda Municipal, conferindo ao Executivo a autonomia para definir os mecanismos de fiscalização e execução das medidas estabelecidas.

Além disso, a proposta prevê reserva para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, garantindo que a implementação das normas ocorra conforme as diretrizes e instrumentos administrativos adequados, sem interferência indevida do Legislativo.

Dessa forma, **o Projeto nº 57/2025 mantém plena constitucionalidade quanto à iniciativa e à estrutura organizacional envolvida.**

Assim, a análise adiante concentrar-se-á exclusivamente no Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, que consolida, de maneira coerente, as disposições abordadas nas proposições correlatas, garantindo maior segurança jurídica e efetividade legislativa.

3.2. Aspecto Material

3.2.1. Da Constitucionalidade

Quanto ao seu aspecto de fundo, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 tem como objetivo alterar as Leis Municipais nº 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental de Viana), e nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Viana), a fim de regulamentar o funcionamento das distribuidoras de bebidas e proibir a emissão de ruídos excessivos por veículos automotores, especialmente aqueles provenientes de modificações irregulares em escapamentos de motocicletas.

O projeto está alinhado aos deveres constitucionais do Poder Público de garantir a defesa do meio ambiente e promover o bem-estar dos munícipes por meio do desenvolvimento urbano. Essa abordagem segue em consonância com o artigo 170, inciso VI, e o artigo 182 da Constituição Federal.

Embora se possa argumentar que o projeto impõe restrições à livre iniciativa dos partícipes, o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a ordem econô-





mica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, permitindo, inclusive, tratamentos diferenciados conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o Estado pode intervir no domínio econômico, regulamentando a livre iniciativa para assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, bem como deve ser exercida em harmonia com a proteção do meio ambiente. Neste sentido, vale o seguinte julgado:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), **que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.** Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e **bem-estar da população**, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.¹²

Avançando, os municípios, no exercício de seu poder-dever constitucional, devem realizar o controle prévio do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preconizado pelo art. 182 da Constituição Federal, para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos munícipes – sendo insuficiente a mera fiscalização posterior. Nesse mesmo sentido, o STF recentemente consolidou o entendimento de que a execução da política de desenvolvimento urbano, através do controle prévio do uso do solo, constitui uma obrigação que o Poder Público Municipal não pode se furtar a cumprir, vide julgado:

A necessidade de controle administrativo prévio para a intervenção no espaço urbano constitui preceito derivado da norma do art. 30, VIII, da Constituição Federal, que pressupõe a existência de uma proibição genérica do exercício dos direitos preexistentes dos particulares, calado na função social da propriedade. **Os municípios têm o poder-dever de realizar o controle prévio do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no exercício de sua competência constitucional de execução da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de or-**

¹² ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006





denar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, sendo insuficiente a mera fiscalização posterior. É inconstitucional lei municipal que afasta o dever municipal de controle prévio das construções a serem realizadas em seu território, por meio da dispensa de exigência de licença urbanística. No caso concreto, o Município de Campinas instituiu o procedimento de "Aprovação Responsável Imediata", para obras de imóveis residenciais de até 500m² e instituições e comércios de até 1.000m², contando com até 10m de altura, e no máximo 3 pavimentos. Tal procedimento pode produzir elevado impacto no desenvolvimento urbano, de modo que não há razoabilidade ou proporcionalidade na dispensa de controle urbanístico prévio.¹³

Assim, a pretensa regulamentação das distribuidoras de bebidas insere-se nesse contexto, buscando harmonizar o ordenamento do uso do solo com a necessidade de estabelecer diretrizes normativas que assegurem o funcionamento adequado desses estabelecimentos e, conseqüentemente, promovam um ambiente urbano mais saudável e ordenado para toda a população.

Com base nesse argumento, aliado aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o projeto é constitucional. Além disso, não há qualquer vedação constitucional expressa à sua propositura, visto que sua temática se enquadra claramente entre os assuntos de interesse local.

Assim, considerando também os fundamentos anteriormente expostos sobre a iniciativa, reafirma-se a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025.

3.2.2. Da legalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, em análise preliminar, encontra-se integralmente em conformidade com o ordenamento jurídico federal vigente.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece diretrizes essenciais para a política urbana. Em seu art. 2º, inciso IV, determina que o planejamento do desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município – bem como do território sob sua área de influência – deve ser orientado de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

No mesmo dispositivo, o inciso VI preconiza a ordenação e o controle do uso do solo, com o objetivo de prevenir: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação

¹³ ARE 1.536.905 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30.04.2025, P, DJE de 07.05.2025.





ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; g) a poluição e a degradação ambiental; e XX) a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, bem como na interface entre esses espaços e os usos privados.

Por meio de uma análise comparativa e interpretativa, verifica-se que a proposta inovadora do Projeto de Lei nº 57/2025 amplia e atualiza o conteúdo normativo dos Códigos Municipais, inserindo novas políticas públicas no ordenamento jurídico do Município de Viana que atendem às suas peculiaridades locais e à necessidade de regulamentação específica para uma implementação eficaz da medida.

Dentre as inovações normativas, necessário citar a alteração proposta ao art. 96, da Lei 1.897, de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas), que versa sobre as diretrizes aos estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares. Atualmente o dispositivo está em vigor com a seguinte redação:

Art. 96 - Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros, ao longo do meio-fio, correspondente à testada do estabelecimento, para o trânsito de pedestres;

III - corresponder, apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências.

Com a alteração proposta, o citado art. 96 ganhará a seguinte redação:

Art. 96. Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuir dois banheiros nas instalações do estabelecimento, distinguindo-os entre si para os públicos masculinos e femininos, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

II - possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas





e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública e do código de posturas e atividades Urbanas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua para a circulação de pedestres correspondente à extensão total de testada do estabelecimento de, no mínimo, oitenta centímetros, desconsiderando-se medidas de largura de piso tátil que atenda as normas técnicas de acessibilidade e equipamentos urbanos de quaisquer natureza;

III - corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências, respeitado a norma constante de inciso anterior.

§ 2º. É vedada a ocupação das vias públicas, seja parcial ou integral.

Nota-se que as principais alterações propostas para o Art. 96 concentram-se na ampliação das exigências normativas impostas aos estabelecimentos comerciais do tipo cafés, lanchonetes e bares, bem como na reformulação dos critérios para ocupação do passeio público com mesas e cadeiras. Tais modificações representam não apenas uma mudança redacional e estrutural, mas também um redirecionamento do conteúdo material da norma, com reflexos na sua aplicação prática e nos direitos e deveres dos particulares.

A primeira e mais relevante inovação consiste na inclusão de dois novos requisitos no caput do artigo. O inciso I passa a exigir que os estabelecimentos possuam dois banheiros, um para o público masculino e outro para o feminino, com obrigatoriedade de que ao menos um deles atenda às normas de acessibilidade previstas na NBR 9050. Trata-se de exigência que busca promover condições adequadas de salubridade e inclusão, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da acessibilidade (art. 227, § 2º, da CF, e Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).





O inciso II, por sua vez, determina que os estabelecimentos possuam espaço interno condizente para acomodação de mesas e cadeiras, com a finalidade de evitar fluxos externos que comprometam a ordem pública ou afrontem o Código de Posturas e Atividades Urbanas. Tal medida reforça o interesse público no ordenamento urbano, prevenindo a obstrução indevida de calçadas e incentivando o uso racional dos espaços públicos.

No tocante ao conteúdo anteriormente previsto no artigo vigente, observa-se que ele foi realocado para o §1º do texto proposto, com importantes alterações. Destaca-se, sobretudo, a modificação da metragem mínima da faixa livre de circulação para pedestres. Enquanto o texto atual exige a manutenção de uma faixa contínua de, no mínimo, 1,50 metro, o projeto propõe a redução para 0,80 metro, desconsiderando inclusive o espaço ocupado por piso tátil e equipamentos urbanos de qualquer natureza. Tal alteração pode comprometer os princípios da acessibilidade e mobilidade urbana sustentável, além de afrontar normas técnicas de acessibilidade universal.

Também se acrescenta, como inovação relevante, o §2º ao artigo, vedando expressamente a ocupação das vias públicas por mesas e cadeiras, seja de forma parcial ou integral. Embora esta vedação já decorra de normas gerais de trânsito e uso do solo urbano, sua positivação específica contribui para conferir maior segurança jurídica e clareza interpretativa à norma.

Por fim, é importante destacar que a nova redação do artigo adota uma estrutura mais compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, organizando o texto em caput, incisos e parágrafos, com melhor sistematização e clareza normativa.

Em síntese, o projeto de alteração do Art. 96 promove avanços importantes em termos de padronização técnica e requisitos de infraestrutura, porém, carece de análise mais aprofundada quanto à redução do espaço mínimo destinado à circulação de pedestres, devendo-se ponderar seus impactos sobre a acessibilidade e a segurança dos transeuntes. Recomenda-se, portanto, especial atenção a este ponto, com eventual revisão da metragem proposta, a fim de garantir o adequado equilíbrio entre o interesse empresarial e o interesse público na ocupação e uso dos logradouros públicos.

Apesar de trazer inovações normativas, não há contradição entre o projeto de lei municipal e a legislação federal vigente, uma vez que ambos convergem em suas finalidades. Dessa forma, o projeto não apenas se coaduna com as leis federais regentes, mas também se alinha às suas diretrizes e princípios, reforçando o poder-dever constitucional do Poder Público de ordenar o desenvolvimento urbano de maneira integrada e preventiva.

Dessa forma, Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 está em conformidade com a legislação vigente, e se harmoniza com políticas públicas federais já implementadas, fortalecendo





sua legalidade e pertinência.

3.2.3. Do poder de polícia

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 se apoia no exercício do poder de polícia administrativa pelo Município de Viana para regular as atividades privadas, impondo sanções em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Embora se possa argumentar que o projeto impõe restrições à livre iniciativa dos particulares, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o Estado pode intervir no domínio econômico para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente, conforme já destacado nos julgados supracitados. Esse entendimento respalda a intervenção estatal, mesmo que moderada, na regulação da atividade econômica, sem ofender o princípio da livre iniciativa, mas garantindo o atendimento às demandas sociais e a eficácia dos direitos e princípios fundamentais.

Além disso, a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹⁴ fundamenta que o poder de polícia administrativa é um instrumento destinado a regular, controlar e condicionar atividades e bens que possam afetar a coletividade. De acordo com Meirelles, enquanto os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União, os de interesse local situam-se sob a competência dos municípios.

Ademais, importa observar que a disciplina normativa imposta a determinadas atividades com maior potencial lesivo ao bem-estar coletivo – como a comercialização e o uso de escapamentos adulterados ou o funcionamento irregular de distribuidoras de bebidas – configura medida de caráter preventivo, voltada à tutela da ordem pública, do sossego, da saúde e do meio ambiente urbano.

Ao fixar limites objetivos de conduta, estabelecer horários de funcionamento e impor sanções em caso de descumprimento, o projeto expressa legítimo exercício da competência municipal para disciplinar matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Assim, a instituição de penalidades, como advertências e multas progressivas, está plenamente alinhada ao papel do Município de Viana de zelar pelo interesse público e pela ordem jurídica local, especialmente quando a conduta particular impacta a coletividade

¹⁴ Direito administrativo brasileiro - 42. ed. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 151-157





– medidas estas que se justificam perante a necessidade de garantir a harmonização entre o desenvolvimento econômico, o bem-estar dos cidadãos e a prevenção de danos ao meio ambiente urbano.

Acerca da atribuição de competência concorrente à Guarda Municipal de Viana para exercer com plenitude as funções inerentes à poluição – especialmente a sonora – destaca-se que o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014), em seu art. 5º, XII, atribui à Guarda Municipal a responsabilidade de integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, contribuindo para a normatização e fiscalização das posturas e do ordenamento urbano municipal.

Dessa forma, observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 está em consonância com a legislação federal, uma vez que reforça o papel da Guarda Municipal na execução dessas funções, garantindo a eficácia do controle da poluição sonora e a preservação da ordem urbana no Município de Viana.

Portanto, ao estabelecer multas e demais sanções como forma de garantir o cumprimento das obrigações previstas, bem como a atuação integrada da Guarda Municipal, o projeto não apenas se subscreve ao poder de polícia administrativa municipal, mas também demonstra ser uma medida legítima e juridicamente possível, em defesa do interesse público e na promoção de políticas de defesa destes bens jurídicos.

3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para, Gonçalves Carvalho Kildare¹⁵, *“a palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*

Por sua vez, Natália Miranda Freire¹⁶, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *“não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”*

A técnica legislativa vai além da simples redação de normas, funcionando como um instrumento de racionalização de toda a produção legislativa, da iniciativa à publicação, para assegurar que as leis sejam coerentes, sistemáticas e eficazes, proporcionando clareza na interpretação jurídica e garantindo seu papel social e institucional.

¹⁵ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹⁶ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





Em paralelo, a Ciência do Direito enriquece essa abordagem ao investigar o sentido e a significação das normas, fortalecendo a aplicação dos institutos jurídicos e contribuindo para a efetividade das disposições legais dentro do ordenamento vigente.

Neste sentido, convém citar Ricardo Menezes Perpétuo¹⁷, para quem estes *"são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito."*

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, à luz da Lei Complementar nº 95/1998, evidencia que a proposição foi elaborada com observância dos princípios e normas de técnica legislativa exigidos para a elaboração de atos normativos. Em linhas gerais, verifica-se que:

a) Clareza, Objetividade e Precisão

- O projeto utiliza uma linguagem direta e precisa, evitando termos ambíguos e obscuros, em conformidade com o princípio da clareza previsto na Lei Complementar nº 95/1998.
- A redação dos dispositivos é objetiva, delineando de forma nítida as alterações pretendidas nos Códigos Municipais nº 3.210/2022 e nº 1.897/2006.

b) Estrutura, Unidade e Coerência Textual

- A proposição apresenta uma estrutura coerente e sistemática, com a devida numeração dos artigos, parágrafos e incisos, facilitando a compreensão e a futura aplicação do texto legal.
- O projeto demonstra unidade temática, integrando as disposições relativas à regulação das distribuidoras de bebidas e ao controle da emissão de ruídos excessivos aos Códigos pertinentes, sem dispersão normativa.

c) Integração com o Ordenamento Jurídico

- O texto normativo se harmoniza com os dispositivos superiores e com a legislação federal, evidenciando que suas inovações não colidem com os preceitos constitucionais e legais, mas os complementam.

¹⁷ Legisítica [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





- A proposição reflete a competência do Município de Viana para legislar sobre a matéria, especialmente no que tange ao poder-dever de polícia administrativa e à execução da política de desenvolvimento urbano.

d) Adequação Técnica e Jurídica

- Conforme as diretrizes da LC nº 95/1998, o projeto demonstra adequação técnica no tratamento das matérias previstas, com a delimitação clara das competências dos órgãos envolvidos, inclusive com a devida previsão de atuação da Guarda Municipal, em consonância com a legislação federal específica para essa instituição.
- As sanções e medidas administrativas propostas estão fundamentadas em parâmetros técnicos que possibilitam a aplicação efetiva da norma, sem onerar indevidamente a administração pública nem desestabilizar o ordenamento jurídico local.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, analisado sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 95/1998, revela-se elaborado em conformidade com os padrões de técnica legislativa exigidos, atendendo aos requisitos de clareza, coerência e sistematicidade. Dessa forma, o texto normativo não só preserva a integridade do ordenamento jurídico, como também viabiliza a implementação de medidas eficazes para a regulação das atividades concernentes às distribuidoras de bebidas e ao controle de poluição sonora, em estrita observância aos preceitos legais vigentes.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025**, por apresentarem **vício de iniciativa**, não se recomendando seu prosseguimento isolado.

Por outro lado, o **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 revela conformidade com os preceitos constitucionais, legais e as normas de técnica legislativa**, sendo considerado legal, constitucional e tecnicamente regular.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Procuradoria

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 16 de junho de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico-Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 30/06/2025 14:23

Checksum: **D4FC7DB47D63403084A502AF27BB9075644951EBA0B9900EDF5036295F135947**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 30/06/2025 14:25

Checksum: **781E8A41FE03D3191EBB3C68191A64DB4194D0C8E049066BE49B217942397754**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 11/07/2025 14:25

Checksum: **265D370E5A946F1DA74C1C45A1DC5F289A69F06E1C4C36D75FDB1DDB3F9480E4**

